



Estado do Rio Grande do Sul

## MUNICÍPIO DE DONA FRANCISCA

### ATA do Pregão Presencial 005/2016

Processo Administrativo 1117/2016

#### **ATA DE ABERTURA E JULGAMENTO DA PROPOSTA FINANCEIRA E HABILITAÇÃO**

As 9:00 horas do dia 16 de Agosto de 2016, na sala de reuniões da Prefeitura Municipal de Dona Francisca, à Rua do Comércio 619, presentes a Pregoeira Oficial, equipe de apoio e a empresa COOPERATIVA AGRÍCOLA MISTA NOVA PALMA LTDA devidamente representada pela Senhora Franciele Delmira Leonardi, a qual apresentou o credenciamento, onde foi constatado que o termo de Credenciamento não estava devidamente reconhecido em cartório, neste sentido Marçal Justem Filho.

Não é cabível excluir propostas vantajosas ou potencialmente satisfatórias apenas por apresentarem defeito irrelevante, ou porque o "princípio da isonomia" imporia tratamento de extremo rigor. A isonomia não obriga excesso de formalismo irracional. (...) Aplicando o princípio da proporcionalidade, poderia cogitar-se até mesmo de correção de defeitos secundários nas propostas dos licitantes.

A administração deve superar e transcender o burocratismo exacerbado e inútil, até por que, o procedimento deve estar voltado para a eficácia da máquina administrativa, e orientado pelos princípios consignados no art. 37 da Carta Magna - legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência.

A propósito do entendimento sobre a formalidade da licitação, o Prof. Marçal Justem Filho<sup>[2]</sup>, assim se expressou:

"Do ponto de vista formal, deve-se verificar se a proposta atendeu ao modelo devido. Ou seja, examina-se se contém aquilo que é obrigatório e se omitiu aquilo que é proibido, adotando a forma adequada. O exame formal deve ser formulado à luz do princípio fundamental de que a norma não é um fim em si mesmo. Mas isso não autoriza ignorar a ofensa a requisitos formais relevantes previstos no ato convocatório."

Trazemos a colação o magistério de Hely Lopes Meirelles<sup>[3]</sup>:

"Procedimento formal, entretanto, não se confunde com 'formalismo', que se caracteriza por exigências inúteis e desnecessárias. Por isso mesmo, não se anula o procedimento diante de meras omissões ou irregularidades formais na documentação ou nas propostas, desde que, por sua irrelevância, não causem prejuízo à Administração e aos licitantes. A regra é a dominante nos processos judiciais: não se decreta a nulidade onde não houver dano para qualquer das partes - 'pas de nullité sans grief', como dizem os franceses."



Impende destacar que o Egrégio Tribunal de Contas da União tem demonstrado grande avanço na temática da interpretação da Lei nº 8.666/93, e, pela pertinência à matéria em comento, apontamos as judiciosas manifestações proferidas:

"TC - 006.687/94-6: Assim, ao observar os princípios que devem nortear as licitações, a Unidade, ainda que desacatando parcialmente a lei, preveniu-se contra a ocorrência de atos gerencialmente desfavoráveis, resguardando o patrimônio público."

"TC 000.175/95-1: Que no julgamento de contas e na fiscalização que lhe incumbe, o TCU decidirá não só quanto a legalidade e legitimidade, mas também sobre a economicidade dos atos de gestão praticados pelos responsáveis sujeitos à sua jurisdição (cf. art. 1º, § 1º, da Lei nº 8.443/92)"

Na diretriz do mesmo bom senso, em julgamento do Mandado de Segurança nº 5.418/DF (97.0066093-1), publicado no Diário de Justiça, Seção 1, de 1º.06.98, p. 24, o Egrégio Superior Tribunal de Justiça - STJ deliberou conclusivamente que:

"o formalismo no procedimento licitatório não significa que se possa desclassificar propostas eivadas de simples omissões ou defeitos irrelevantes".

A defesa do interesse público deve estar acima da mera observância das disposições literais do ato convocatório. A Administração não pode se submeter à prática do rigor formalista, exagerado e absoluto, e desclassificar a proposta porque, simplesmente, não apresentou documento autenticado.

Desta forma, caracteriza-se ato flagrante e meramente formalista, contrário à finalidade da licitação, que tem por vetor basilar a ampliação da competitividade para assegurar a seleção da proposta mais vantajosa.

Nesta mesma assertiva, pondera o Professor Diogenes Gasparini<sup>[4]</sup>:

"Não obstante esse rigoroso procedimento, há que se compreender que só a inobservância do edital ou carta-convite no que for essencial ou a omissão da proposta no que for substancial ou no que trazer prejuízos à entidade licitante, ou aos proponentes, enseja a desclassificação. De sorte que erros de soma, inversão de colunas, número de vias, imperfeição de linguagem, forma das cópias (xerox em lugar da certidão) e outros dessa natureza não devem servir de motivo para tanto"

O próprio Tribunal de Contas da União assim já decidiu:

"(...) conhecer da presente representação para, no mérito, considerá-la parcialmente procedente, sem que a falha identificada, entretanto, de natureza formal, tenha invalidado o procedimento licitatório questionado neste processo" (Decisão n.º 757/97).

Por sua vez, a 3ª Turma Cível do TJDF, no Processo n.º 50.433/98, por unanimidade de votos, proferiu a seguinte decisão:

"Direito Administrativo. Licitação. Tomada de preços. Erro material na proposta. Irrelevância. O erro material constante da proposta mais vantajosa para a Administração, facilmente constatável, não é óbice à classificação da mesma. Inexistência de ofensa ao disposto no art. 48 da Lei n.º 8.666/93. Apelação improvida".



Estado do Rio Grande do Sul

## MUNICÍPIO DE DONA FRANCISCA

Aliás, não raro, pode ocorrer que a rejeição da proposta torne-se mais prejudicial ao interesse público do que a sua manutenção, não obstante os erros apontados em seu conteúdo.

Por outro lado proporcionalidade significa o dever de realizar, de modo mais intenso possível, todos os valores consagrados no Ordenamento Jurídico.

Neste sentido Marçal Justem Filho<sup>[5]</sup>.

(...) A realização do princípio da isonomia deve dar-se simultânea e conjuntamente com a seleção da proposta mais vantajosa. Não é possível privilegiar um desses dois fins como absoluto em si mesmo. A pretexto de dar tratamento equivalente a todos os integrantes da comunidade, não é possível sacrificar a seleção de proposta mais vantajosa. (...)

Dando respaldo a esta orientação, o Superior Tribunal de Justiça decidiu que:

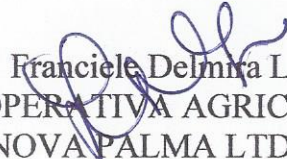
" As regras do procedimento licitatório devem ser interpretadas de modo que, sem causar qualquer prejuízo à administração e os interessados no certame, possibilitem a participação do maior número de concorrentes, a fim de que seja possibilitado se encontrar, entre várias propostas, a mais vantajosa" (MS nº 5.606/DF, rel. Min. José Delgado).

Logo a comissão de licitação decidiu dar prosseguimento ao processo licitatório, Posteriormente a representante da empresa apresentou a proposta financeira para os itens licitados. A pregoeira propôs então a diminuição no valor das propostas e esta não aceitou. Definidos os preços de todos os itens cotados, passou-se para a análise da documentação entregue pela empresa vencedora, verificando que a mesma apresentou todos os documentos exigidos no edital. Nada mais havendo, foi lavrada a presente ata, por mim, Raquel Miranda Keisman, Pregoeira Oficial, a qual, após lida e aprovada, vai assinada pela equipe de apoio e representante da empresa vencedora. Logo após submeter o resultado a adjudicação e homologação do Sr. Prefeito Municipal.



Estado do Rio Grande do Sul


## MUNICÍPIO DE DONA FRANCISCA

  
Franciele Delmira Leonardi  
COOPERATIVA AGRICOLA MISTA  
NOVA PALMA LTDA LTDA

  
Alex Fernandes

Equipe de Apoio

  
Raquel Miranda Keisman  
Pregoeira Oficial

  
Diana Lúcia Reck  
Equipe de Apoio



Estado do Rio Grande do Sul

## MUNICÍPIO DE DONA FRANCISCA

Nº de Ordem	Nº do item	Descrição do Item	Quant.	Unid	Valor Unitário Proposto	Valor Total Proposto	Valor total Empresa Campal
1	1	Açúcar Mascavo (emb. 1 kg)	3	kg	R\$ 7,450	R\$ 22,35	R\$ 0,00
2	2	Açúcar Cristal (emb. 5 kg)	115	kg	R\$ 3,450	R\$ 396,75	R\$ 344,77
3	3	Amido de milho	6	kg	R\$ 9,240	R\$ 55,44	R\$ 42,90
4	4	Achocolatado (lata de 400 g)	38	emb	R\$ 8,250	R\$ 313,50	R\$ 288,42
5	5	Biscoito doce tipo Maria (emb. 370 g)	80	emb	R\$ 4,200	R\$ 336,00	R\$ 295,20
6	6	Biscoito salgado tipo Água e Sal (emb. 370 g)	80	emb	R\$ 4,860	R\$ 388,80	R\$ 335,20
7	7	Café em pó (emb. 500 g)	24	cx	R\$ 12,500	R\$ 300,00	R\$ 285,36
8	8	Colorau	6	pac	R\$ 12,500	R\$ 75,00	R\$ 47,88
9	9	Carne bovina, agulha desossada	80	kg	R\$ 15,000	R\$ 1.200,00	R\$ 1.199,20
10	10	Cortes de frango (coxa sobrecoxa)	120	kg	R\$ 7,100	R\$ 852,00	R\$ 718,80
11	11	Doce de fruta (emb. 1 kg)	8	pt	R\$ 10,000	R\$ 80,00	R\$ 9,28
12	12	Doce de leite (emb. 1 kg)	8	pt	R\$ 11,500	R\$ 92,00	R\$ 71,12
13	13	Fermento químico em pó (emb. 100 g)	20	un	R\$ 3,000	R\$ 60,00	R\$ 51,00
14	14	Gelatina em pó sabor uva (emb. 30 g)	149	un	R\$ 1,400	R\$ 208,60	R\$ 186,25
15	15	Gelatina em pó diet (emb. 12 g)	10	un	R\$ 3,580	R\$ 35,80	R\$ 0,00
16	16	logurte zero (emb. 165 g)	10	un	R\$ 3,950	R\$ 39,50	R\$ 0,00
17	17	Lentilha	16	kg	R\$ 15,750	R\$ 252,00	R\$ 196,80
18	18	Margarina (emb. 01 kg)	8	pt	R\$ 9,200	R\$ 73,60	R\$ 63,12
19	19	Ovos in natura	36	dz	R\$ 7,000	R\$ 252,00	R\$ 204,84
20	20	Sagu (emb. 500 g)	8	kg	R\$ 7,500	R\$ 60,00	R\$ 55,84
21	21	Sal refinado iodado	35	kg	R\$ 1,000	R\$ 35,00	R\$ 34,65
22	22	Cenoura	30	kg	R\$ 2,950	R\$ 88,50	R\$ 80,40



Estado do Rio Grande do Sul

## MUNICÍPIO DE DONA FRANCISCA

23	23	Cebola branca	97	kg	R\$ 3,500	R\$ 339,50	R\$ 183,33
24	24	Batata inglesa rosa	52	kg	R\$ 5,800	R\$ 301,60	R\$ 295,88
25	25	Tomate Longa Vida	49	kg	R\$ 6,100	R\$ 298,90	R\$ 259,21
26	26	Mamão formosa	15	kg	R\$ 8,000	R\$ 120,00	R\$ 110,25
					TOTAL	<b>R\$ 6.276,84</b>	<b>R\$ 5.359,70</b>